



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	018/21
OBJETO:	Telefonia
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO
REQUERENTES:	OI S/A.
REQUERIDO:	PREGOEIRO - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação/alteração de edital, protocolizado por **OI S/A, em recuperação digital**, protocolada neste Poder Legislativo dias 19 de JULHO de 2021, às 18h09min, através do email licitacao@camaragyn.go.gov.br.

A IMPUGNAÇÃO foi oferecidas com fulcro no Art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, merecendo portanto a apreciação do Pregoeiro, que além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há, o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público.

Na defesa de sua pretensão, a **IMPUGNANTE**, solicita alterações no EDITAL, questionando acerca de: reajuste de preços, apresentação de certidões de regularidade mensalmente, retenção do pagamento pela contratante, pagamento em caso de recusa de documento fiscal, inclusão de garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante, permissão de subcontratação dos serviços, da indenização pela rescisão contratual sem previsão de ressarcimento à contratada, e também traz argumentos quanto a itens técnicos. Cumpre informar que o Edital em questão foi aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG, sendo que não foi constatado irregularidade aos termos do Edital.

É a síntese dos questionamentos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – REJUSTE DE PREÇOS.

A solicitação não procede, uma vez que para a prestação de serviços objeto desta licitação o reajuste em sentido amplo deve ser



processado por meio de repactuação, através de aditivos que serão decididos em tempo oportuno, devidamente disciplinado pelo Edital e legislação pertinente.

O que se refere os disposto no item 15.9 do Edital, é para o período de 12 meses.

2.2 APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE.

A impugnante requer a alteração do item 15.2 do Edital para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

Entende-se devida a consulta não só durante os pagamentos mensais. A contratada deve manter as obrigações por ela assumidas durante toda a execução do contrato, inclusive quanto as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o inciso XIII, do art. 55, da Lei 8.666/93 e é exigência trazida no artigo 31 da Instrução Normativa nº 03/2018 na SEGES/MPDG, que normatiza o funcionamento do SICAF. Portanto, a exigência para o certame será mantida.

2.3 DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE.

A impugnação questiona a razoabilidade dos itens 14.12 e 15.18 do edital, bem como a cláusula 8.8 da minuta do contrato:

Quanto ao questionamento referente a retenção do pagamento pela contratante, cumpre esclarecer que a citada previsão de retenção em Edital possui previsão legal com objetivo de assegurar a devida prestação dos serviços. Que possui caráter vinculatório E temporário até a devida regularização de pendências existentes.

Desta forma, a retenção mencionada no Edital trata de inexecução contratual especialmente em caso de serviços não prestados, devendo ser interpretada de forma temporária caso se constate que a contratada não produziu os resultados a contento, não executou as atividades contratadas no todo ou com a qualidade mínima exigida ou, ainda, se deixou de utilizar os materiais e recursos exigidos, cuja nota fiscal não poderá ser atestada enquanto existir pendências que inviabilizam os trâmites anteriores a emissão de empenho por erro cometido por parte da contratada conseqüentemente não poderá haver pagamento até que tal óbice seja superado, diante disto o pagamento fica sobrestado (parado, suspenso, interrompido) até que ocorra a liquidação da despesa.

Destacamos decisão do Tribunal de Contas da União, cuja matéria foi impugnação referente ao mesmo item, restando claro a legalidade da determinação.



Segue abaixo decisão na íntegra do Tribunal:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SEGEDAM / SELIP / DILIC Serviço de Pregão e Cotação Eletrônica 7. Ilegalidade da retenção do pagamento A licitante questiona a respeito da possibilidade de retenção de pagamento na forma do item 7 da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato e do item 6 da Cláusula Décima Terceira da Minuta de Contrato. Sustenta ainda que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato. Por fim requer a modificação dos itens supramencionados, no intuito de inviabilizar a retenção dos pagamentos em caso de inadimplência da garantia e de não condicionar o pagamento à comprovação da regularidade fiscal da Contratada. Em relação aos pontos colacionados é mister conhecer de importante deliberação contida no Acórdão n.º 1.299/2006 do Tribunal de Contas da União, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo TRT/RJ contra o Acórdão n.º 740/2004, mantida, pois, a determinação a esse Tribunal do Trabalho de "efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação da situação da regularidade fiscal do credor, em observância à Decisão n.º 705/94 – Plenário (Ata n.º 54/94)". Por via de consequência, a partir dessa deliberação, deve a Administração desse Tribunal (SERVINDO TAMBÉM COMO REFERÊNCIA PARA TODOS OS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS) dar eficácia à determinação 9.3.15 do citado Acórdão n.º 740/2004, verbis: "incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula facultando à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao §3º do art. 195 da Constituição Federal". 10 Nesse ponto, embora a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vá de encontro ao entendimento do TCU, esse tribunal não é vinculado nem deve obediência aos preceitos estabelecidos pelos demais tribunais, exceto em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal que vinculam todos os demais órgãos. Nesse caminho, é firme o entendimento do TCU quanto à possibilidade de reter pagamentos para fazer frente à regularidade da Seguridade Social e do FGTS. Cabe, porém, ressaltar que a retenção exige prudência no sentido de não ser retido mais do que o suficiente para resguardar a Administração, nesse ponto vale citar a lição do prestigioso Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de licitações e contratos administrativos. 5. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Dialética, 1998. p. 531), vejamos: "E



se a Administração verificar que o sujeito não liquidou suas dívidas previdenciárias produzidas pela atividade necessária à execução do contrato? Cabe à Administração o dever de promover a retenção dos valores necessários a sua liquidação, pagando ao particular os valores remanescentes." Quanto à possibilidade de retenção de que trata o item 7 da cláusula sexta, apenas ocorrerá caso a empresa descumpra o prazo máximo para comprovação da prestação da garantia. E apenas ocorrerá, a título de garantia, podendo ser substituída, a qualquer tempo, por qualquer modalidade de garantia, conforme item 7.2 da mesma cláusula da minuta de contrato. Não se trata, portanto, de penalidade à empresa como alega a impugnante, e, por isso, está de acordo com a jurisprudência."

Não se trata, portanto, de penalidade à empresa como alega a impugnante, e, por isso, está de acordo com a jurisprudência.

2.4 PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL.

Não há que se cogitar em alteração do item 15.3 do Edital, tendo em vista que o mesmo encontra amparo nos artigos 40, § 3º, e 76 da Lei 8.666/93, devendo as notas fiscais emitidas comprovar fielmente a realização dos serviços, nos termos contratuais. Caso contrário, a Administração tem o poder dever de exigir a retificação do documento fiscal emitido com irregularidade.

As notas serão emitidas conforme os serviços prestados mensalmente, dessa forma as parcelas incontroversas seguirão normalmente a ordem estipulada de pagamento. O pagamento será sustado em parte, sempre que o serviço for fracionado, conforme item 15.6 do edital abaixo:

“15.6 - A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA poderá sustar o pagamento de qualquer fatura apresentada pela ADJUDICATÁRIA, no todo ou **em parte**, nos seguintes casos:”

2.5 INCLUSÃO DE GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE.

No tocante as garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante, cumpre esclarecer que trata-se de exigências que visam resguardar a execução contratual, devidamente previstas em legislação, respaldadas juridicamente, com intuito principal como medida de proteção de execução contratual, conforme preceitua o art. 56, §2º, da lei nº 8.666/93:



“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (...) § 2º A garantia a que se refere o caput 11 deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.”

Não havendo assim, nenhuma ilegalidade quanto as exigências descritas em Edital. Ademais quanto ao valor estipulado pela garantia, onde o definido em edital está condizente com determinações legais, sendo aplicado o princípio da razoabilidade face a complexidade do objeto.

Entendimento não diferente do Tribunal de Contas da União, cuja matéria foi impugnação referente ao mesmo item, restando claro a legalidade da determinação, havendo previsão em Legislação Municipal, conforme decisão abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SEGEDAM / SELIP / DILIC Serviço de Pregão e Cotação Eletrônica 8. Garantias à Contratada em caso de inadimplência da Contratante A empresa requer, ainda, alteração da minuta do edital para incluir a previsão de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso; juros de mora de 1% (um por cento) a.m.; e correção monetária pelo IGP-DI, na hipótese de atrasos em pagamentos de responsabilidade da Administração. A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece o parágrafo 4 do art. 36 da Instrução Normativa nº 2 do MPOG. Por esse motivo, afastamos a aplicação de multa como pretendida pela impugnante.”

2.6 – DA SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A impugnante requer a alteração do item 19.7 do Edital, para que fique expressa a permissão à subcontratação parcial dos serviços, desde que o serviço fim seja integralmente prestado pela Contratada, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.666/93. 65.

Considerando que a subcontratação de serviços é um dos meios de propiciar o parcelamento do serviço licitado, sendo entendimento da área demandante da contratação sobre a questão, assim se posicionando, de que se trata da possibilidade de subcontratação, que não caberia para o tipo de serviço sendo



contratado. O que se pretende com a contratação é a disponibilização dos serviços por uma única contratada, o que possibilitará o aperfeiçoamento da gestão do contrato, reduzindo o custo administrativo.

De fato, o TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

“9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93” (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário) “Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo Fl. 20 da Decisão de Pregoeiro nº 003/2021-SLC/ANEEL, de 02/02/2021. ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido.” (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Pelo exposto, tendo a área demandante da contratação indicado a desnecessidade de subcontratação, e havendo a orientação do TCU para que tal permissão seja utilizada em caráter excepcional, dada as características da contratação, não há que se falar em alterar o edital nesse tocante.

2.7 – DA INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO DE RESSARCIMENTO À CONTRATADA.

Precipuamente, o item da minuta contratual aludido é o 9.1 e não 11.1.1, pelo que, quando lido, retrata o disposto na legislação em referência.

9.1 - A inexecução total ou parcial deste Contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais, inclusive o reconhecimento dos direitos da Câmara Municipal de Goiânia, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei 8.666/93 e posteriores alterações.



Apesar de não trazer toda a transcrição da lei, faz referência clara aos ditames da lei e que será fielmente observada no caso. Dessa forma, a minuta traz as exigências e sim abarca o ressarcimentos pleiteados pela impugnante.

Observe-se, ainda, que nos termos da legislação aplicável, o edital e o futuro contrato são vinculados à legislação que os rege, no caso, as Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

2.8 – DOS ITENS TÉCNICOS.

2.8.1 Sobre o PABX

O item apresentado na peça impugnatória apresenta caráter de esclarecimento. Assim, questiona quanto aos itens 1.1.3 e 1.3.1.12 do ato convocatório quanto a central PABX referidas nos itens transcritos ser de responsabilidade da contratante.

De acordo com informação prestada pelo setor técnico competente, está correto o entendimento.

2.8.2 Sobre o prazo de instalação

Insurge-se a impugnante quanto ao prazo de instalação previsto no edital o qual foi definido como 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias. Solicita, assim, o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Conforme informação do setor técnico responsável, deve mantido como está, pois é tecnicamente viável e plausível 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias (totalizando 60 dias, ou seja 2 meses), frise-se, a partir da ordem de fornecimento do serviço emitida pelo responsável, para que no decorrer desse período a vencedora do processo providencie os links para fornecimento do serviço e mais 30 dias caso haja algum imprevisto para início da execução do serviço.

Portanto, não merece acolhida a impugnação pretendida pela licitante.

2.8.3 Do endereço de instalação

Insurge-se a impugnante quanto ao endereço de instalação do objeto licitado. Requer que, caso acolhido, seja fixado endereço Avenida Goiás, em detrimento de Avenida Goiás norte.

Conforme informação prestada pelo setor técnico, as instalações dos serviços deverão ser provisionadas nas dependências da Câmara Municipal de Goiânia como preconizado no Termo de Referência nos itens onde couber. Referente ao endereço citado nesse sentido houve um acréscimo de informação no endereço do rodapé do edital que acabou por gerar essa dúvida e essa interpretação dos interessados. No entanto, ato continuo tal dúvida já foi respondida através do Esclarecimento nº 002/21 (14/07/2021), que pode ser



consultado no site <https://goiania.go.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregao-eletronico/2021> processo licitatorio 018/21

Nesse mesmo sítio pode ser consultado o endereço correto da Câmara Municipal de Goiânia.

Por estas razões, os argumentos da impugnante não merecem ser acolhidos.

3. DO DIREITO

Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, as orientações trazidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES/MPDG, pela Instrução Normativa nº 01/2019 SGD/ME e pela jurisprudência dominante do TCU.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, considero improcedente a impugnação trazida pela OI S/A, uma vez que impugnou cláusulas alinhadas com as normas regentes de licitação, bem como solicitou alterações que destoam dos interesses da Administração perante a presente contratação. Pelo exposto, pugno pela manutenção dos termos trazidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2021.

Publique-se.

Goiânia-GO, 21 de julho de 2021.

Eng. Antônio Henrique Guimarães Isecke
Pregoeiro da CMG